PROJETO DE LEI Nº 493 DE 2000

REGIME DE URGÊNCIA

Publique-se Inclua-se em pauta por UMA sessões
30 / AGOSTO / 2000.
Vanderlei Macris - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 **de** agosto **de 2000**

A-nº 98/2000

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
Hora 4.0
30 de agosto de 2000
Ueda Villas Boas

Senhor Presidente

ENTRADA ALESP 30 AGO 16 15 07294

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Decorrente de estudos técnicos realizados pela Secretaria da Fazenda, a medida acha-se amplamente justificada no Ofício GS-CAT-607/2000, do Secretário da Fazenda, que faço anexar a esta Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Nestes termos, transmito a propositura a Vossa Excelência, solicitando, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado, que sua apreciação se faça em regime de urgência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 5215 de 30/08/00
Autuado com 05 folhas
Ass.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Fls. n.º 01
RGL
05215/00
Protocolo Legislativo

Fls. n.º 02
RGL
05215/00
Processo Legislativo

SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 10 de agosto de 2000.

OFÍCIO GS-CAT - 607/2000

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre as alterações, adiante comentadas, na Lei 6.374, de 1° de março de 1989, que institui o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços – ICMS.

A maioria das modificações que compõem esta proposta tem por objetivo adequar a lei paulista às disposições contidas na Lei Complementar 102, de 12 de julho de 2000. A seguir, apresento resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem o anteprojeto de lei anexo.

O artigo 1° altera a redação de alguns dispositivos da citada Lei 6.374/89, como segue:

1 – o inciso I dá nova redação à alínea "d" do inciso III do artigo 23, passando a atual alínea "d" a denominar-se alínea e", para estabelecer que na prestação de serviço de comunicação por meio de satélite, a cobrança do imposto será efetuada no local do estabelecimento ou do domicílio do tomador do serviço. Esse dispositivo aplicar-se-á aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1° de agosto de 2000, eis, que se trata de norma auto-aplicável, que independe de ato complementar deste Estado;

2 – o inciso II altera o § 4° do artigo 23, para incluir a disciplina relativa à repartição do imposto devido na prestação de serviço de comunicação não medido, que envolva mais de uma unidade da Federação e cujo preço seja cobrado por período definido, hipótese em que o imposto passa a ser recolhido em partes iguais para as unidades da Federação envolvidas na prestação do serviço. Esta alteração vigorará a partir de 1° de agosto de 2000;

3 – o inciso III modifica o § 1° do artigo 40, para alterar o procedimento inerente à sistemática de aproveitamento do crédito do imposto relativo à aquisição de bens destinados ao ativo, que passa a ser efetuado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e iguais e não mais integralmente por ocasião da entrada do bem no estabelecimento do contribuinte. Desta forma, o contribuinte passará a creditar-se apenas do valor líquido que efetiva e legalmente tiver direito, não havendo mais a necessidade de proceder ao estorno proporcional às operações e prestações isentas ou não tributadas de quantia creditada por ocasião da entrada do bem em seu estabelecimento. Este dispositivo será aplicado para os fatos geradores que ocorrerem a partir do dia 1° de janeiro de 2001, uma vez que atualmente a legislação prevê outro sistema de crédito, que deve ser respeitado até que sejam alteradas suas disposições;

4 – o inciso IV dá nova redação à alínea "b" do inciso II do artigo 96, para introduzir uma alteração de ordem técnica nesse dispositivo que cuida do auto de infração de imposição de multa, com o intuito de deixar explícito que os juros de mora incidem apenas sobre a multas por penalidade previstas no artigo 85.

O artigo 2°, por sua vez, acrescenta dispositivos à Lei n° 6.374/89, conforme segue:

Fls. n.º 03
RGL
05215/00
Protocolo Legislativo

1 – o inciso I acrescenta o § 4° ao artigo 36, para em consonância com a nova redação dada ao § 1° do artigo 40, retro comentado, estabelecer a nova sistemática de creditamento do imposto decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo;

2 – o inciso II acrescenta o artigo 65-A à Subseção V da Seção II do Capítulo I do Título III, para prever a apuração e pagamento do imposto de forma centralizada em relação a todos os estabelecimentos pertencentes à mesma empresa, localizados neste Estado. A regulamentação dessa matéria será efetuada por meio de alteração a ser inserida no Regulamento do ICMS. Este dispositivo será aplicado para os fatos geradores que ocorrerem a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação da lei paulista.

O artigo 3°, em razão das alterações retro comentadas, revoga o § 2° do artigo 15, cuja matéria passa a ser regulamentada no artigo 65-A, na redação ora proposta, e o inciso V do artigo 41, que disciplina as hipóteses de estorno de crédito relativo à aquisição de mercadoria destinada ao ativo imobilizado, uma vez que essa regra perdeu sua necessidade e aplicabilidade com os novos procedimentos relativos ao crédito de mercadoria destinada ao ativo.

O artigo 4°, por seu turno, versa sobre a manutenção da sistemática vigente anteriormente à edição da Lei Complementar 102/2000, referente ao creditamento do valor do imposto correspondente à aquisição de mercadoria destinada ao ativo efetuada antes da publicação do presente anteprojeto de lei.

O artigo 5° dispõe sobre o crédito relativo à entrada de energia elétrica e aos serviços de comunicação tomados, ocorridos no período de 1° de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2002. Com relação a essa alteração, é de se observar o princípio da anterioridade, uma vez que fica vedado aos estabelecimentos comerciais efetuarem tais créditos, contrariando a disciplina paulista atual, que permite o aproveitamento desse créditos.

Finalmente, o artigo 6° dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a remessa do presente anteprojeto de lei à A. Assembléia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente.

YOSHIAKI NAKANO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
NESTA
hhp

Fls. n.º 04
RGL
05215/00
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº , de de de 2000

Introduz alterações na Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989:

I – a alínea "d" do inciso III do artigo 23, passando a atual alínea "d" a denominar-se alínea "e":

"d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; (NR)";

II – o § 4º do artigo 23:

"§ 4º - Na hipótese do inciso III:

1. tratando-se de serviços não medidos que envolvam outras unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais às unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador do serviço;

Fls. n.º 05
RGL
05215/00
Protocolo Legislativo

2. para efeito do disposto na alínea "d", salvo disposição expressa em contrário da legislação, não pode ser considerado como local de cobrança do serviço o que não estiver diretamente vinculado com a prestação realizada, assim entendido o local que não seja o da prestação do serviço ou do estabelecimento ou domicílio do prestador, tomador ou destinatário. (NR)";

III – o § 1º do artigo 40:

"§ 1º - Além da aplicação, no que couber, das hipóteses previstas no "caput", é também vedado o crédito relativo:

1. à mercadoria destinada a integração no ativo permanente se:

a) previsivelmente, sua utilização relacionar-se exclusivamente com mercadoria ou serviço objeto de operações ou prestações isentas ou não tributadas ou não sujeitas ao imposto;

b) vier a perecer ou deteriorar-se, for objeto de furto, roubo ou extravio, ou for alienada, antes de decorrido o prazo previsto no § 4º do artigo 36, a partir da data da ocorrência do fato, em relação à parcela restante do crédito;

2. à mercadoria destinada a uso ou consumo no estabelecimento, se, previsivelmente, sua utilização relacionar-se, exclusivamente, com mercadoria ou serviço objeto de operações ou prestações isentas, não tributadas ou não sujeitas ao imposto. (NR)";

IV – a alínea "b" do inciso II do artigo 96:

"b) no caso em que a penalidade não seja exigível mediante auto de infração, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.(NR)".

Fls. n.º 06
RGL
05215/00
Protocolo Legislativo

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados à Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, com a seguinte redação:

I – ao artigo 36, o § 4º:

"§ 4º - O crédito decorrente de entrada de mercadoria destinada à integração do ativo permanente, observado o disposto no artigo 40:

1. será apropriado à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

2. para seu cálculo, terá o quociente de um quarenta e oito avos proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.";

II – à Subseção V da Seção II do Capítulo I do Título III, o artigo 65-A:

"Artigo 65-A – O saldo devedor ou credor apurado em cada estabelecimento localizado neste Estado, na forma prevista nesta subseção, será compensado entre os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados em território paulista, conforme dispuser o regulamento.".

Artigo 3º - Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989:

I – o § 2º do artigo 15;

II – o inciso V do artigo 41.

Fls. n.º 97
RGL
05215/00
Legislativo

Artigo 4º - Com relação às entradas de mercadorias destinadas à integração no ativo permanente, ocorridas até 31 de dezembro de 2000:

I – o crédito do imposto, quando admitido, deverá ser efetuado integralmente no mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, observadas as regras gerais relativas ao crédito do imposto estabelecidas na Lei nº 6374, de 1º de março de 1989;

II – o estorno do valor do imposto creditado deverá ser efetuado sempre que a mercadoria:

a) venha a ser objeto de saída, antes de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio;

b) venha a enquadrar-se em qualquer das hipóteses previstas no artigo 41 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989.

Artigo 5º - O crédito do imposto com relação à entrada de energia elétrica e aos serviços de comunicação tomados pelo contribuinte, ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001 e até 31 de dezembro de 2002, somente será efetuado relativamente:

I – à entrada de energia elétrica no estabelecimento, quando:

a) for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) for consumida em processo de industrialização;

Fls. n.º 08
RGL
05215/00
Legislativo

c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

II – ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo contribuinte, quando:

a) tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) de sua utilização resultar operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.

Parágrafo único – As demais regras contidas nos artigos 36 a 46 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, devem, também, ser observadas, naquilo que não conflitem com este dispositivo.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos dispositivos adiante enumerados, cujos efeitos ocorrem a partir:

I – de 20 de julho de 2000, o inciso IV do artigo 1º;

II – de 1º de agosto de 2000, os incisos I e II do artigo 1º;

III – dos fatos geradores que ocorrerem a partir:

a) de 1º de janeiro de 2001, o inciso III do artigo 1º, o inciso I do artigo 2º e o inciso II do artigo 3º;

Fls. n.º 09
RGL
05215/00
Protocolo Legislativo

b) do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação, o inciso II do artigo 2º e o inciso I do artigo 3º.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2000.

Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 31.08.2000